

desta definição no sentido que lhe é dado pelo art. 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ou seja, responsável é aquele que, embora não se revista da condição de contribuinte, tem a obrigação tributária principal (de recolher o tributo) por força de disposição expressa de lei.<sup>213</sup>

Assim, nas contratações dos serviços listados no inciso supratranscrito, entendemos que os municípios têm por obrigação estabelecer a retenção do ISS para tais casos, cabendo à legislação local apenas referendar a imposição já predefinida na norma complementar.

E, ao examinarmos este artigo em cotejo com

as normas municipais, compreendemos a razão pela qual a quase totalidade das legislações elege pelo menos estes serviços como sujeitos à retenção obrigatória. Mais que isso, se traçarmos um paralelo entre as hipóteses de retenção obrigatória listadas no dispositivo transcrito e aqueles serviços tributados no “local da prestação dos serviços” ou “do estabelecimento do tomador” detectaremos que há uma grande semelhança entre as hipóteses de exceção do art. 3º e as situações sujeitas ao desconto obrigatório de acordo com o § 2º, II, do art. 6º. O que não compreendemos é a razão de essa identificação entre os dois não ser completa. Para visualizarmos mais facilmente a distinção entre ambos, elaboramos o seguinte quadro comparativo:

Item / Serviço	Incidência no local da prestação ou do tomador pela LC 116/2003, art. 3º, incisos I a XXV?	Retenção obrigatória pela LC 116/2003, art. 6º, § 2º, inc. II? **
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	SIM	SIM
4.22 – Planos de medicina (...) para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Incluído pela LC 157/2016)*	SIM	NÃO
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados (...) (Incluído pela LC 157/2016)*	SIM	NÃO
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Incluído pela LC 157/2016)*	SIM	NÃO
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica (...)	SIM	SIM
7.04 - Demolição.	SIM	SIM
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	SIM	SIM
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	SIM	SIM
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	SIM	SIM

213

Mesmo já tendo transcrito o citado dispositivo legal, a referência ao mesmo reclama nova transcrição, abaixo realizada:

“Art. 121 – (...)”

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - RESPONSÁVEL, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.” (Grifamos)

Item / Serviço	Incidência no local da prestação ou do tomador pela LC 116/2003, art. 3º, incisos I a XXV?	Retenção obrigatória pela LC 116/2003, art. 6º, § 2º, inc. II? **
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	SIM	NÃO
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	SIM	SIM
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura (...) para quaisquer fins e por quaisquer meios.	SIM	SIM
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	SIM	SIM
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	SIM	NÃO
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	SIM	SIM
10.04 – Agenciamento (...) de contratos de arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ), de franquia e de faturização (factoring). (Incluído pela LC 157/2016)*	SIM	NÃO
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	SIM	NÃO
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	SIM	SIM
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	SIM	NÃO
Item 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres (exceto o subitem 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, etc.)	SIM	NÃO
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres (...) (Incluído pela LC 157/2016)*	SIM	SIM
15.09 – Arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ) de quaisquer bens (...) e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ). (Incluído pela LC 157/2016)*	SIM	NÃO
Item 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	SIM	NÃO
17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	SIM	SIM
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	SIM	SIM
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	SIM	NÃO

\* Embora a LC 157/2016 tenha alterado o local de incidência do ISS para a atividade, a decisão liminar do STF na ADI nº 5.835/DF suspendeu a eficácia da norma legal.